

PARECER Nº 0086/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0738/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de identificação detalhada da empresa em todos os "motoboys" que circulam pelo Município de São Paulo.

Em suma, pretende a propositura que sejam divulgados os dados da empresa prestadora dos serviços em questão (nome, endereço e telefone), bem como a qualificação dos condutores desses veículos, conhecidos como "motoboys", por meio do uso de crachá nos coletes utilizados por tais profissionais ou no próprio maleiro da motocicleta.

Às fls. 07/08 já havia sido proferido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura nos termos do Substitutivo apresentado na ocasião.

Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento de fls. 28, a propositura retornou a esta Comissão para nova análise, diante da promulgação da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, a qual exige das empresas credenciadas e dos condutores cadastrados o porte dos documentos originais válidos que autorizem o serviço bem como o uso de capacete e colete com a identificação do condutor, in verbis:

"Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

(...)

IV – portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

(...)

XII – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes." (grifamos)

Observe-se, ainda, que, conforme dispositivos abaixo transcritos, a Lei nº 14.491/07 estabelece a necessidade de expedição de licença para as motocicletas utilizadas na prestação do serviço (arts. 13 e 15) e, ainda, prevê que para a operação do serviço de motofrete o condutor deverá estar inscrito em cadastro específico (art. 9º) obtendo o respectivo documento comprobatório (condumoto), sendo que para a expedição deste são exigidos diversos documentos dentre os quais a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, e certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação (art. 10, incisos I e IV):

"Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

(...)

V – condumoto – documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VI – licença para operação de serviço – documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

(...)

Art. 13 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

(...)

Art. 15 Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas às seguintes exigências:

(...)."

Entretanto, a presente proposição traz em seu texto elementos adicionais àqueles atualmente previstos na Lei nº 14.491/07 para que a devida identificação do condutor autônomo e da empresa credenciada seja efetivamente realizada, razão pela qual pode prosperar, na forma do substitutivo ao final apresentado.

Ressalte-se, que a proposição encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

A definição legal do chamado poder de polícia nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: “edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente”. (In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 346)

Verifica-se assim que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo na Lei nº 14.491/07 os dispositivos referentes à identificação do condutor e da empresa credenciada, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0738/1998.

Altera a redação do inciso XII e acresce inciso XIII e parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso XII e acrescentados o inciso XIII e o parágrafo único, ao art. 20 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

XII – utilizar capacete e colete com identificação do condutor autônomo e da empresa credenciada contendo nome, endereço e telefone, com letras perfeitamente legíveis para a população.

XIII – utilizar crachá do condutor, contendo sua qualificação e número da carteira de habilitação.

Parágrafo único. A identificação referida no inciso XII deste artigo poderá alternativamente constar do maleiro da motocicleta." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PSDB

Marco Aurélio Cunha – DEM

Salomão - PSDB